

PROCESSO - A. I. Nº 298624.0004/19-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0268-03/18
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 12.02.2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0341-11/20-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE ESTABELECIDO EM OUTRO ESTADO. VENDAS DIRETAS PARA CONSUMIDORES FINAIS. PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (VEÍCULOS AUTOMOTORES). No caso concreto, trata-se de veículos não compreendido entre os especificados no Anexo Único do Protocolo ICMS 51/00, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores novos, por meio de faturamento direto para o consumidor. Infração não caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra a decisão de piso (Acórdão 3ª JJF Nº 0268-03/19), que julgou o Auto de Infração, por unanimidade, improcedente, lavrado em 13/03/2019, para exigir crédito tributário no montante histórico de R\$218.810,40, nos meses de maio a julho e novembro de 2014, março de 2015, março, setembro e outubro de 2016, abril e dezembro de 2017, junho e agosto de 2018, tendo em vista a seguinte infração abaixo descrita:

INFRAÇÃO 1 – “Deixou de proceder a retenção e o consequente recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia”.

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 04/12/2019 (fls.139 a 146), e, decidiu pela improcedência do Auto de Infração nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO

O presente processo exige ICMS sob acusação de que o autuado não efetuou a retenção do referido imposto e o seu consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

Mesmo não tendo sido suscitadas questões específicas sobre os aspectos formais do processo, verifico que o lançamento fiscal foi exposto com clareza, com fundamentação de fato e de direito, na medida em que se descreveu a infração, fundamentando com a indicação dos documentos pertinentes, assim como, foi indicada a legislação que regula os fatos sob julgamento.

Não foi identificada nenhuma violação ao princípio da legalidade, do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, bem como, na narrativa dos fatos correspondentes a irregularidade imputada.

A matéria, ora apreciada, trata de operações sujeitas ao recolhimento do ICMS/ST incidente nas operações de venda direta de veículos, para consumidores finais, localizados neste Estado.

Dessa forma, a previsão da aplicação da substituição tributária, especificamente, para as operações com veículos automotores, consta do Convênio ICMS nº 132/92 que, em seu Anexo II, delimitou as mercadorias sujeitas ao referido regime. Posteriormente, o Convênio ICMS nº 51/00 instituiu uma regulamentação especial

de incidência do ICMS, nas operações interestaduais de faturamento direto de veículos automotores a consumidor final, sem alterar o conjunto das mercadorias sujeitas à sistemática de substituição tributária.

Sobre o tema, em 2015 foi editado o Convênio ICMS nº 92/15, estabelecendo sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes. Este Convênio não tratou apenas de veículos automotores. Entretanto, os veículos automotores sujeitos à referida sistemática estão listados no Anexo XXIV do referido Convênio. A citada legislação sofreu diversas alterações. O Convênio ICMS nº 92/15 foi revogado pelo Convênio ICMS nº 52/17 que, posteriormente foi revogado pelo Convênio nº 142/18. No entanto, em todos eles, restou mantida a mesma previsão, de que o regime de substituição tributária se aplica, somente, às mercadorias ou bens constantes de seus Anexos.

De fato, nas operações de vendas com veículos automotores novos (posições 8702, 8704, capítulo 87) em que ocorra faturamento direto ao consumidor final pela montadora ou importador, estabelecidas no Convênio ICMS 51/00, incidente nas operações do autuado, acima referenciadas, não se cogita do regime da substituição tributária, justamente por não se destinar a contribuintes do ICMS, mas de um partilhamento de receitas, condicionado a que a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos (Convênio ICMS 132/92) e que a entrega do veículo ao consumidor, seja feita pela concessionária envolvida na operação – Cláusula Primeira do Convênio ICMS 51/00.

Nas razões defensivas, o autuado ponderou que, embora se trate de operações de venda direta, os veículos alvos da autuação não se enquadram no Anexo XXIV do Convênio 51/00 (vigente à época dos fatos geradores). Sustentou que todos os veículos que foram alvos da ação fiscal, se enquadram nas exceções previstas na legislação de regência, portanto a matéria não se subsume ao enquadramento no regime de substituição tributária, conforme DANFe que apensou fls.60/83.

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o deficiente adquiriu os veículos constantes nos documentos fiscais, demonstrativo fl.05. Conforme descrito nas notas fiscais de aquisição, as NCMs são as seguintes:

- a) Veículos classificados na NCM nº 8702.10.00: (i) Iveco Daily Greencar – Micro ônibus; (ii) Iveco Daily 50C17 – Minibus e (iii) Iveco Daily 45S17 – Minibus;
- b) Veículos classificados na NCM nº 8704.21.10: “Iveco Daily 45S17 – Cabina Simples”. Peso Total Bruto (PBT) de 4.200 kg;
- c) Veículo classificado na NCM nº 8704.21.90: Iveco Daily 45S17 – Gran Furgone. Características registradas pela própria Nota Fiscal: Peso Total Bruto (PBT) de 4.200kg;

Para melhor entendimento a respeito da matéria, transcrevo a descrição das citadas NCMs conforme consta do Anexo XXIV do Convênio ICMS 132/92, (vigente à época dos fatos geradores):

Convênio 132/92

VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNição POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDISEL), COM VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTORISTA, SUPERIOR A 6M3, MAS INFERIOR A 9M3.

VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM 8704.21.10 CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, CHASSIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDISEL E CABINA

Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON

OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO 8704.21.90 EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON C/MOTOR DIESEL OU SEMIDISEL

Exceções: Carro-forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON

A questão deve ser dirimida, levando-se em conta a NCM/SH que consta nos documentos fiscais fls.60/83, qual seja 8702.10.00, 8704.21.10, 8704.21.90. Pelo acima enunciado, resta evidente que a questão central a ser elucidada nos autos, é se a mercadoria trata-se de veículos com a descrição transcrita na norma retomencionada.

No caso em comento, analisando os documentos constantes nos autos, constato que nos permitem concluir, que as mercadorias estão de acordo com a Exceção prevista no Anexo XXIV do Convênio 51/00 (vigente à época dos fatos).

Assim, para os veículos descritos no retomencionado item “a”, classificados na NCM nº 8702.10.00, verifico constar dos documentos apensados aos autos, tratar-se de veículos destinados a passageiros, com habitáculo superior a 9m3, (lot. 1 + 18 Lug), portanto, não enquadramos no Anexo XXIV do multicitado Convênio.

Sobre os veículos citados nos itens ‘b’ e ‘c’, classificados nas NCMs 8704.21.10 e 8704.21.90, observo vir expresso no documento fiscal, tratar-se de veículo automotor que possui Peso Total Bruto (PBT) de 4.200 kg, (especificações técnica dos veículos fls. 98/100) não se enquadrando, portanto, no item 14.0 do Anexo II do Convênio ICMS nº 132/92 (vigente à época das operações autuadas). Constatou no presente caso, tratar-se da exceção prevista nas citadas NCMs: Carro-forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON. (grifei).

No que diz respeito ao fato alegado na informação fiscal, de que os Atos Declaratórios anexados pela defesa foram desconsiderados por não constar do documento fiscal, a referência ao volume interno dos veículos objeto da autuação, a meu ver, em nada descharacteriza a natureza física dos automóveis, ora em discussão.

Vale registrar que os citados veículos, classificados na NCM nº 8702.10.00, possuem volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 9 m³, conforme comprovado pelas fichas técnicas anexadas à Impugnação.

Quanto aos veículos classificados nas NCM 8704.21.10 e 8704.21.90, encontram-se registrados nos documentos associados, tratar-se de Peso Total Bruto (PBT) de 4.200 kg, portanto superior a 3,9 TON de carga máxima, exceção prevista na legislação de regência.

Nestas circunstâncias, no caso concreto, veículos com volume interno de habitáculo destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ e veículo com Peso Total Bruto (PBT) de 4.200 kg

não estão compreendidos na substituição tributária, regida tanto pelo Convênio ICMS 132/92, como pelo Convênio ICMS 51/00 e Convênio ICMS 52/2017 (vigente a época dos fatos), por conseguinte, resta descharacterizada a exigência fiscal.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.”

Nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, a 3^a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Observo que a decisão da 3^a JJF (Acórdão JJF Nº 0268-03/19), desonerou o sujeito passivo, decidindo pela improcedência total do Auto de Infração, extinguindo o crédito tributário de R\$409.326,01, valor atualizado à data do julgamento (folha 148), fato que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, sendo cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, a conduta da autuada foi descrita como “*Infração 01 – não fez a retenção e o recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia.*”

Em análise proferida pela 3^a JJF e examinando os argumentos e informações do autuante, referente a infração 1, bem como as argumentações por parte do sujeito passivo, em conformidade contida nos documentos fiscais, acostados ao PAF, aqui específico da seguinte forma:

I) O Auto de Infração foi lavrado em 03/2019, compreendendo as competências de 05/2014, a 08/2018, nas quais, de acordo a matéria em pauta, consta ao não recolhimento/retenção de ICMS/ST, nas operações relativo às operações subsequentes, nas vendas de veículos automotores realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia, período em que constavam instituídos aos atos normativos nos Convênios ICMS 132/92, 51/00, 92/15, e 52/17, tendo em comum a limitação da abrangência das mercadorias ou bens constante no Anexo, abaixo descrito, cujas delimitações estariam sujeitas ao referido regime. E,

“CONVENIO ICMS 132/92 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores. (GRIFO NOSSO)

[...]

CONVÊNIO ICMS 52, DE 7 DE ABRIL DE 2017 - Dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal. (GRIFO NOSSO)

Delimitação das mercadorias abaixo demonstradas:

ANEXO

| CÓDIGO NBM/SH | DESCRIÇÃO |
|------------------|--|
| 8702.10.00 | VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNição POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDISEL), COM VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTORISTA, SUPERIOR A 6M3, MAS INFERIOR A 9M3. |
| 8702.90.90 | OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, COM VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTORISTA, SUPERIOR A 6M3, MAS INFERIOR A 9M3. |
| 8703.21.00 | AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA NÃO SUPERIOR A 1000CM3 |
| 8703.22.10 | AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1000CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 1500CM3, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceção: Carro celular |
| 8703.22.90 | OUTROS AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1000CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 1500CM3 Exceção: Carro celular |
| 8703.23.10 | AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 3000CM3, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida |
| 8703.23.90 | OUTROS AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 3000CM3 Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida |
| 8703.24.10 | AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 3000CM3, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida |
| 8703.24.90 | OUTROS AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 3000CM3 Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida |
| 8703.32.10 | AUTOMOVEIS COM MOTOR DIESEL OU SEMIDISEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 2500CM3, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Ambulância, carro celular e carro funerário |
| 8703.32.90 | OUTROS AUTOMOVEIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDISEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 2500CM3 Exceções: Ambulância, carro celular e carro funerário |
| 8703.33.10 | AUTOMOVEIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDISEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 2500CM3, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR Exceções: Carro celular e carro funerário |
| 8703.33.90 | OUTROS AUTOMOVEIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDISEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 2500CM3 Exceções: Carro celular e carro funerário |
| 8704.21.10 | VEÍCULOS <u>AUTOMOTORES</u> AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, CHASSIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDISEL E CABINA |

| | |
|------------|---|
| | <i>Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON</i> |
| 8704.21.20 | VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL COM CAIXA BASCULANTE. <i>Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON</i> |
| 8704.21.30 | VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, FRIGORÍFICOS OU ISOTÉRMICOS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL <i>Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON</i> |
| 8704.21.90 | OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL <i>Exceções: Carro-forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON</i> |
| 8704.31.10 | VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/MOTOR A EXPLOSÃO, CHASSIS E CABINA <i>Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON</i> |
| 8704.31.20 | VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/MOTOR EXPLOSÃO/CAIXA BASCULANTE <i>Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON</i> |
| 8704.31.30 | VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, FRIGORÍFICOS OU ISOTÉRMICOS C/MOTOR EXPLOSÃO <i>Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON</i> |
| 8704.31.90 | OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, COM MOTOR A EXPLOSÃO <i>Exceções: Carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON</i> |
| 8702.20.00 | <i>Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³</i> |
| 8702.30.00 | <i>Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca) e um motor elétrico, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³</i> |
| 8702.90.00 | <i>Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³</i> |
| 8703.40.00 | <i>Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, o carro celular e o carro funerário</i> |
| 8703.50.00 | <i>Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário</i> |
| 8703.60.00 | <i>Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário</i> |
| 8703.70.00 | <i>Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário</i> |
| 8703.80.00 | <i>Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão</i> |

II) Analisando as notas fiscais elencadas pelo autuante acostadas a lide (folhas 05, 60 a 83), dentre elas, abaixo citadas, não pertence a abrangência do referido anexo, não havendo correlação com as mercadorias que poderiam estar sujeitas na substituição tributária, amparados nos atos normativos dos “Convênios: 132/92, 51/00 e 52/17”, por conseguinte, resta descaracterizada a exigência fiscal:

- a. (NF Nº 257952 de 15/09/2016 – NCM 8702.10.00)
- b. (NF Nº 216045 de 30/06/2014 – NCM 8704.21.10), – obs. Neste caso por se tratar da exceção do NCM, cuja mercadoria é caminhão com peso total bruto superior a 3,9 toneladas. e,
- c. (NF Nº 285331 de 30/08/2018 – NCM 8704.21.90). – obs. Neste caso por se tratar da exceção do NCM, cuja mercadoria é caminhão com peso total bruto superior a 3,9 toneladas.

Sendo os veículos objeto deste PAF, não estando contemplados nos atos normativos dos referidos convênios, já citados anteriormente, em sua abrangência e limitação constante em seus Anexos, não há de se falar em cometimento de infração pela não retenção e o recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia.

Assim, não merece reparo a Decisão recorrida no que se relaciona à Infração 01.

Diante dos elementos acostados a lide, por entender que as informações acostadas ao presente PAF, convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentados pela defesa em razão dos argumentos trazidos pelo defendant, alicerçados nos documentos e demonstrativos, constato que não subsistem as exigências fiscais constante na infração do presente lançamento, concluindo pela sua insubsistência e, ante o exposto, se torna desnecessário qualquer pronunciamento a respeito da penalidade aplicada, nestas condições, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter a Decisão de piso pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração não merecendo reparo a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298624.0004/19-7**, lavrado contra **CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

CLÁUDIO JOSÉ SILVEIRA PINTO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE /PROFIS